TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000091004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2226730-30.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. LUCAS VINICIUS DIAS DOS SANTOS.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, CORREIA LIMA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2024.

SILVIA ROCHA
RELATORA
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 09/02/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2226730-30.2023.8.26.0000 e código 7DhQ7DqC.

Trata-se de ação proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pretendendo seja declarada a inconstitucionalidade "dos seguintes preceitos do Município de Carapicuíba:

O Prefeito sustenta que:

É constitucional a "falta aniversário" prevista nos artigos 25, § 2º, inc. I, 26 e § 1º, e 29 da Lei nº 3.052/2010, com a redação dada pela Lei nº 3.306/2015, porque são requisitos para a falta ao trabalho "a) ocorrência em concomitância obrigatória com o mês de nascimento do respectivo servidor; b) ausência sem perda salarial e tida como efetivo exercício; e c) obrigatoriedade de comunicação antecipada por parte do servidor à chefia imediata com antecedência mínima de 3 (três) dias." (fls. 652/653), e o Município, com autonomia organizacional e discricionariedade, bem como atuando nos limites de sua competência, pode instituir a concessão da ausência aos servidores do magistério, como direito acessório à contraprestação laboral, no intuito de valorizar o profissional da área da educação, considerando-se o papel fundamental do professor e da sua extensa carga horária, inclusive com atividades fora do expediente, como elaboração e correção de provas, preparo de aulas, entre outros, de forma que não há percepção de vantagem lesiva ao erário nem ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência;

No que diz respeito à previsão de "falta aniversário" (art. 25, inc. I, art. 26, § 2º, I, II e III, e art. 29, § 1º, da Lei nº 3.052/2010, na redação dada pela Lei nº 3.306/2015), melhor sorte não socorre o Município de Carapicuíba.

De fato, a permissão para que o servidor se ausente do trabalho, fora das hipóteses legais, não atende às exigências do serviço público - que fica prejudicado com a ausência do aniversariante -, não se coaduna com o interesse público primário e propicia a percepção indireta de vantagem pecuniária, sem causa legal, o que é inadmissível.

O C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já afirmou, várias vezes, a inconstitucionalidade de dispositivos de lei que concedem descanso anual remunerado, no mês do aniversário do servidor público.

Assim sendo, fica declarada a inconstitucionalidade material dos seguintes dispositivos e expressões impugnados nos autos.

da expressão "falta de aniversário" prevista no inciso I do art. 25; do § 2º e seus incisosI, II e III, do art. 26; da expressão "falta aniversário" inserta no § 1º do art. 29; da expressão "inclusive o ocupante de cargo em comissão" disposta no art. 35; do inciso VI do § 4º do art. 37.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 09/02/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2226730-30.2023.8.26.0000 e código 7DhQ7DqC.

Considerando a necessidade de reorganização administrativa do Município e de realização de concurso público para o provimento dos cargos de “Diretor de Escola”, “Vice Diretor de Escola”, “Coordenador Pedagógico”, “Supervisor de Ensino” e “Diretor Pedagógico”, os efeitos desta decisão incidirão após cento e vinte dias contados do julgamento, de acordo com entendimento reiterado deste C. Órgão Especial.

As remunerações recebidas de boa-fé pelos ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança agora declarados inconstitucionais não terão que ser devolvidas, em decorrência do seu caráter alimentar e do princípio da segurança jurídica.

Diante do exposto, julgo o pedido procedente, para declarar a inconstitucionalidade das expressões e dispositivos acima especificados, constantes das Leis nº 3.052, de 16 de dezembro de 2010, nº 3.093, de 14 de setembro de 2011, nº 3.116, de 21 de dezembro de 2011, nº 3.119, de 21 de dezembro de 2011, e nº 3.306, de 9 de abril de 2015, todas do Município de Carapicuíba, com modulação temporal de efeitos e observação quanto à irrepetibilidade das remunerações pagas a servidores de boa-fé.

SILVIA ROCHA
Relatora